



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600343-56.2020.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: CICERO JOSE FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE **MURICI**. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CAMPANHA QUE CONTEMPLE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR DOCUMENTALMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/06/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATORIO

Cuida-se de recurso interposto por **CÍCERO JOSÉ FEITOSA DA SILVA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de **MURICI/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da **9ª** Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que o Recorrente não guarneceu os autos com os extratos das Contas Bancárias.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que o ônus de fornecer os extratos eletrônicos bancários seria da instituição financeira, e não dele.

Alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela manutenção da sentença e, de conseguinte, pela desaprovação das contas de campanha do recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **CÍCERO JOSÉ FEITOSA DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador do município de **MURICI/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao seu exame e julgamento de mérito

Pois bem, efetivamente a sentença impugnada assentou que não foram juntados os extratos bancários de campanha pelo candidato recorrente.

Primeiramente, deve ser salientado que o recorrente foi devidamente intimado do Parecer Preliminar de 8/2/2021 (ID 8356163) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas.

O cartório eleitoral certificou que o apelante, apesar de devidamente intimado a sanar as falhas em 03 (três) dias, deixou o prazo legal transcorrer in albis.

Sobre a matéria, assim dispõe o Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm#art30](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art30))

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O candidato recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Verifica-se, ainda, que o recorrente não postulou a dilação de prazo perante o juízo a quo e nem trouxe aos autos prova de que o banco tivesse com dificuldade ou impossibilitado de providenciar aquela documentação.

Ele, em suas razões recursais, alegou que esse ônus seria da instituição bancária. Contudo, isso não procede, uma vez que cabe ao candidato aparelhar por completo a sua prestação de contas de campanha.

A esse respeito, seguem excertos do parecer ministerial:

(...) Entretanto, como cediço, a previsão de envio dos extratos eletrônicos pela instituição bancária não exige o candidato de apresentar os extratos bancários. O extrato eletrônico fornecido pelo banco é somente mais uma ferramenta disponibilizada à Justiça Eleitoral para a completa análise dos dados. Não visa, portanto, substituir a documentação a ser apresentada pelos candidatos.

Instado a se manifestar, o prestador não apresentou a documentação ou qualquer justificativa para a inconsistência apontada, o que resultou no parecer conclusivo pela desaprovação das contas (...)

Essa omissão constitui descumprimento do Art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. O texto da citada norma segue abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE sobre essa temática:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação **do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas**, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual **o caso é de desaprovação**.(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Em vista do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**14/06/2021 18:24:14**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8600913**



2106141548376600000008408742

IMPRIMIR

GERAR PDF